



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.534-A, DE 2014 **(Do Sr. Helcio Silva)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE TOLEDO e relator substituto: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones.

O recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade.

Neste sentido, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive, no que concerne ao mercado turístico brasileiro.

Diante disso, as atividades turísticas tornaram no presente século, política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade.

Contudo, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente reduz aos idosos, a expectativa do uso pelo Poder Público, a utilização do turismo como meio de assegurar a sua qualidade de vida e integração social.

Com efeito, chega-se a conclusão que a ausência de regulamentação em lei dispondo do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas a fim de fomentar segmento turístico ao idoso, prejudica a oferta turística para esta faixa etária, caracterizando-se assim como uma lacuna social.

Posto isto, se faz necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

Nestes termos, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2014.

Deputado HELCIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.534/14, de autoria do nobre Deputado Helcio Silva, altera a Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento. Para tanto, o art. 1º da proposição em pauta acrescenta, no *caput* do art. 3º da referida Lei, o turismo dentre as práticas cuja efetivação ao respectivo direito deve ser assegurada ao idoso, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público. Além disso, introduz, no art. 20 da mencionada Lei, o turismo dentre as práticas a que o idoso tem direito, respeitada sua peculiar condição de idade. Por fim, insere um art. 23-A à citada Lei, preconizando que o Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que as atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones. Em suas palavras, o recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais

quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade. Neste sentido, a seu ver, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive no que concerne ao mercado turístico brasileiro. Diante disso, em sua opinião, as atividades turísticas tornaram-se no presente século política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade. Segundo o ínclito Parlamentar, entretanto, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente, em sua opinião, reduz a expectativa dos idosos da utilização do turismo como meio de assegurar sua qualidade de vida e integração social. Com efeito, em seu ponto de vista, chega-se à conclusão de que a ausência de disposição legal do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de um segmento turístico direcionado ao idoso prejudicam a oferta turística para essa faixa etária, caracterizando-se, assim, uma lacuna social. Por essa razão, segundo ele, faz-se necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

O Projeto de Lei nº 7.534/14 foi distribuído em 15/05/14, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/14, recebemos, em 20/05/14, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os idosos, assim considerados os homens e mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, formam um contingente de 20,6 milhões de pessoas, pelos dados do Censo de 2010, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Eles representam, portanto, nada menos de 11% da população brasileira, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. De

fato, projeções do IBGE indicam que, em 2050, o País contará com 64 milhões de pessoas idosas, algo como 30% da nossa população.

Neste sentido, deve-se esperar que as políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população idosa ocupem as mais elevadas posições do rol de prioridades da sociedade. Não por acaso, a legislação vigente já contempla algumas das preocupações correspondentes. Especificamente, a Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados aos idosos, preconizando que eles gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É assim que o art. 3º da mencionada Lei considera como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Sem dúvida, trata-se de um expressivo conjunto de direitos que, se atendidos, garantem as condições necessárias para se prover o bem-estar físico e psicológico dos brasileiros e das brasileiras que já atingiram a terceira idade.

Condições necessárias, porém não suficientes. Com efeito, há que se atentar para as vertiginosas transformações sociais e tecnológicas que, em poucos anos, mudaram completamente o perfil das pessoas idosas. Já não se pode ver a terceira idade, atualmente, como a fase da vida em que prevalecem a invalidez e o afastamento do mundo. Pelo contrário! Tem-se hoje, como nunca em toda a História, a independência dos idosos. Beneficiados pelo aumento de renda e pelos avanços da medicina preventiva e curativa, a terceira idade no século XXI é caracterizada pela jovialidade, pela ânsia de descobrir – ou de redescobrir – a vida, pela fruição das belezas do mundo.

Nestas condições, nada mais natural que incluir o turismo dentre as práticas cuja efetivação ao respectivo direito deve ser assegurada ao idoso, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, conforme intentado pelo projeto em tela. Afinal de contas, viajar e conhecer são duas das maiores demandas do moderno idoso. Favorecer o acesso

do idoso ao turismo é, portanto, um objetivo meritório em termos sociais e absolutamente razoável, em termos econômicos.

Efetivamente, a expansão do segmento do turismo da terceira idade encontra respaldo no fato de que o público-alvo está disponível para viajar em períodos de baixa ocupação, contribuindo, assim, para reduzir a sazonalidade da demanda turística. Trata-se, ainda, de um processo que tende a se reforçar com o tempo: quanto mais idosos se integrarem ao mercado turístico, maior o fortalecimento do hábito de viajar na terceira idade, maior a inclusão social desses viajantes e, conseqüentemente, maior o estímulo para que novos clientes dessa faixa etária integrem-se ao fluxo turístico.

Cumpra lembrar, a propósito, os bons resultados do Programa Viaja Mais – Terceira Idade, desenvolvido pelo Ministério do Turismo. Seus objetivos principais consistem em promover a inclusão social dos idosos, aposentados e pensionistas, proporcionando-lhes oportunidade de viajar e de usufruir os benefícios da atividade turística, como forma de fortalecimento do setor de turismo no Brasil. Para tanto, este programa promove descontos em passagens e hospedagens para este público específico. Em sua primeira edição, entre 2007 e 2010, atingiu marcas expressivas, como a venda de 600 mil pacotes, com vendas avaliadas em mais de R\$ 530 milhões.

Acreditamos, portanto, que a proposição em pauta contribui para a valorização do idoso, em consonância com as desejáveis prioridades de políticas públicas. Ademais, representa considerável estímulo para o fortalecimento e a expansão da indústria turística nacional, com os correspondentes benefícios econômicos e sociais daí decorrentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.534, de 2014**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO

Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, tendo em vista que o Deputado Alexandre Toledo não está no exercício do mandato, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Lei nº. 7.534, de 2014, de autoria do Sr. Helcio Silva.

No presente caso, não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Alexandre Toledo, em suas considerações, pontuou de maneira absolutamente correta, todos os aspectos técnicos deste importante projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não havendo nenhuma consideração a fazer, acolho na íntegra o voto do Deputado Alexandre Toledo e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 7.534, de 2014, no âmbito desta Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Valadares Filho
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.534/2014, nos termos do Parecer do Relator, Alexandre Toledo, e do Relator Substituto, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Titulares: Renato Molling - Presidente; Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Geraldo Resende, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Valadares Filho; Suplentes: Edinho Bez, Nilson Leitão, Policarpo, Roberto Santiago e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
